

Processo n.: @PCP 18/00359320

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 282/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do prefeito municipal de Caçador, relativas ao exercício de 2017.

2. Ressalva o descumprimento ao artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, em face das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 29.409.789,31, equivalendo a 94,30% (menos que 95%) dos recursos do Fundeb, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 217.871,74 (item 9.1.1 do Relatório DMU 465/2018).

3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 465/2018**:

3.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 145.353,03, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85, da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DMU);

3.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 210.000,00, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.3 do Relatório DMU);

3.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa N.TC – 20/2015 (item 9.1.4 do Relatório DMU);

3.4. Divergência, no valor de R\$ 17.682,97, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 45.309.699,16) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 45.292.016,19), evidenciadas no Balanço Financeiro, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.5 do Relatório DMU);

3.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 9.1.6 do Relatório DMU);

3.6. Inobservância do disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III e V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015, em razão da não remessa dos documentos pertinentes - como pareceres e/ou planos de ação e aplicação -, referentes ao Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal do Idoso (itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório DMU);

3.7. Não cumprimento de parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 no Plano Nacional da Saúde (item 8.1 do Relatório DMU);

3.8. Não cumprimento dos percentuais estabelecidos como metas para atendimento em creches e pré-escola no referido município, no Plano Nacional de Educação (itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório DMU).

3.9. Não revisão do plano diretor, como determina o disposto no artigo 40, § 3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio e do Relatório DMU n. 465/2018 à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal - consoante dispõe o art. 19 da Resolução N.TC-89/2014 -, para que avalie a possibilidade da DMU voltar a apreciar questões relacionadas a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a deficiência do controle interno das Unidades Jurisdicionadas na apreciação das contas prestadas por prefeitos (as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008), conforme sugeriu o MPC.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno) da Instrução Normativa N.TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação de 95% dos recursos do Fundeb.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU n.465/2018.

7. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caçador.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do relator e do **Relatório DMU n. 465/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caçador.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC